

# Informe Sindical



## Mantida dispensa de membro da Cipa que viajou durante licença para repouso



shutterstock

A 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) não admitiu o recurso de um consultor de vendas da Estok Comércio e Representações Ltda., de Barueri (SP), que alegava que, como membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa), não poderia ser demitido. O motivo da dispensa, por justa causa, foi o fato de ele ter apresentado atestado médico para tratar dores na coluna e, durante o afastamento, ter viajado de ônibus para Campos do Jordão (SP), conforme postagens nas redes sociais.

Na reclamação trabalhista, o consultor argumentou que cumpria mandato na Cipa até março de 2018 e, por isso, teria estabilidade provisória até um ano depois do fim do mandato. Ele pediu a reversão da justa causa e, consequentemente, a reintegração no emprego.

A empresa, em sua defesa, argumentou que o consultor havia apresentado um atestado médico numa sexta-fei-

ra recomendando seu afastamento do trabalho por dois dias, por dores na coluna. Porém, no domingo seguinte, verificou que ele havia postado diversas fotografias em redes sociais de uma viagem em grupo e de ônibus para Campos do Jordão (SP). Para a Estok, o fato caracterizava falta grave e motivava a dispensa.

A medida foi mantida pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Barueri e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP). Segundo o TRT, o empregado havia admitido em juízo que o afastamento era para que o consultor não permanecesse sentado executando trabalho repetitivo, em razão das dores na coluna. Mas, apesar de o atestado ser válido e regular, ficou evidente que, no mesmo período, ele optou por fazer uma viagem recreativa em que teria de permanecer sentado por pelo menos duas horas durante o percurso.

Ainda, para o TRT, o fato de o empregado ser da Cipa não ►

alterava em nada o julgamento, pois sua própria conduta inadequada teria motivado a penalidade.

O relator do recurso de revista do consultor, ministro Cláudio Brandão, observou que o caso não tem transcendência dos pontos de vista econômico, político, jurídico ou social, e esse é um dos critérios para que o recurso seja admitido. No caso da transcendência social, o relator explicou que não houve alegação plausível de violação de direito social previsto na Constituição Federal.

Em relação à transcendência econômica, o ministro lembrou que a 7ª Turma estabeleceu como referência o valor

de 40 salários mínimos, o que também não era o caso. Além disso, a necessidade de reavaliar as provas relativas à justa causa também afasta a transcendência, uma vez que o TST não reexamina esses aspectos. Processo RR-1001481-51.2018.5.02.0201, e o acórdão foi publicado em 2 de maio de 2024.

*Fonte: TST (Lourdes Tavares/CF) - Secretaria de Comunicação Social, Tel. (61) 3043-4907, secom@tst.jus.br*

## Norma coletiva pode definir natureza híbrida de anuênios



shutterstock

A 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) considerou válida a norma coletiva firmada pela Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica (CEEE-RS), que havia definido que os anuênios integrariam a base de cálculo apenas das férias e do 13º salário, e não das demais parcelas que compunham a remuneração de um eletricitário de São Leopoldo. Segundo o Colegiado, o tema pode ser objeto de negociação direta entre a empresa e a categoria.

Na reclamação trabalhista, o eletricitário disse que, até 1998, a norma coletiva assegurava um adicional de 5% a cada cinco anos de serviço prestado e outro adicional de 1% a cada ano de serviço. Segundo ele, a empresa sempre reconhecera a natureza salarial desses percentuais,

considerando-os na base de cálculo de todas as parcelas calculadas com base na remuneração.

Porém, a partir daquele ano, os anuênios passaram a incidir apenas sobre as férias, o abono de e o 13º salário. Sua pretensão era receber as diferenças decorrentes dessa alteração.

A CEEE, por sua vez, sustentou que o anuênio era um benefício previsto em norma coletiva, e que a cláusula previa sua incidência somente sobre as férias e o 13º salário. Segundo a empresa, o próprio acordo coletivo expressava a impossibilidade de se reconhecer a natureza salarial da verba, que teria natureza indenizatória. ►

Ao julgar o caso, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) excluiu a cláusula, por entender que a regra dos anuênios seguia uma sistemática híbrida e conflitante. “Para alguns fins, não têm natureza salarial; para outros, têm. Ou ela é parcela indenizatória ou é salarial”, diz a decisão.

Ao acolher o recurso da CEE, o relator, ministro Douglas Alencar Rodrigues, assinalou que a Constituição Federal admite a flexibilização de direitos sociais que não sejam indisponíveis. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de repercussão geral (Tema 1.046) que prevê o cumprimento das cláusulas dos acordos coletivos que limitem direitos, desde que esses não sejam indisponíveis. Esse é o caso, segundo Rodrigues, dos anuênios, que tratam de direito de índole essencialmente patrimonial.

Ainda conforme o ministro, embora o STF não tenha definido quais seriam os direitos indisponíveis, essas restrições se baseiam no interesse público de proteção do núcleo essencial da dignidade humana, como em relação ao salário mínimo, ao recolhimento previdenciário e à proteção à gestante, à saúde e à segurança do trabalho. Processo Ag-ED-RRAg-21227-64.2016.5.04.0029, e o acórdão foi publicado em 5 de abril de 2024.

*Fonte: TST (Ricardo Reis/CF) - Secretaria de Comunicação Social, Tel. (61) 3043-4907, [secom@tst.jus.br](mailto:secom@tst.jus.br)*

## Empregador não tem de depositar FGTS durante licença de vendadora cuja doença não esteja relacionada ao trabalho



shutterstock

A 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) isentou a Dell Computadores do Brasil Ltda. de depositar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de uma representante de vendas no período em que ela ficou afastada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) por doença comum. Segundo o colegiado, os depósitos só são devidos quando é reconhecida a relação de causa entre a doença e o trabalho, o que não ocorreu no caso.

Na reclamação trabalhista, ajuizada em 2020, a representante de vendas, de Cachoeirinha (RS), disse que, de 2014 a 2015, havia recebido o auxílio-doença acidentário em razão de um cisto no punho direito. Após esse período,

ela conseguiu a manutenção do benefício na Justiça comum até que estivesse recuperada e fosse encaminhada à reabilitação profissional. Como a empresa suspendeu os depósitos do FGTS no período de afastamento, ela requereu na Justiça o pagamento de todas as parcelas.

A Dell, em sua defesa, argumentou que, apesar da concessão do auxílio-doença na Justiça comum, a Justiça do Trabalho, em ação ajuizada em 2018 pela empregada, havia afastado a relação entre seu problema de saúde e o trabalho, julgando improcedente seu pedido de indenização por dano moral. A decisão, já definitiva, se baseou na conclusão do laudo pericial de que a doença era causada

por uma degeneração do tecido conjuntivo, e não pelas atividades desempenhadas.

O pedido de depósito do FGTS foi rejeitado pelo juízo de primeiro grau, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) entendeu que a Dell tinha de respeitar a determinação do INSS que concedeu o benefício previdenciário, independentemente da decisão posterior da Justiça do Trabalho.

O relator do recurso de revista da empresa, ministro Amaury Rodrigues, explicou que, conforme a Lei do FGTS (Lei nº 8.036/1990, art. 15), o empregador é obrigado a depositar o FGTS nos casos de afastamento decorrente de

licença por acidente do trabalho. Ocorre que o TST, interpretando esse dispositivo, firmou o entendimento de que, uma vez não reconhecido em juízo o nexo de causalidade entre a doença e as atividades desenvolvidas na empresa, não há direito ao recolhimento dos depósitos no período de licença acidentária concedida pelo INSS.

Por unanimidade, a Turma confirmou a decisão do relator. Processo Ag-RR-20987-42.2020.5.04.0221, e o acórdão foi publicado em 10 de maio de 2024.

*Fonte: TST (Carmem Feijó) - Secretaria de Comunicação Social, Tel. (61) 3043-4907, [secom@tst.jus.br](mailto:secom@tst.jus.br)*

## JURISPRUDÊNCIA

**“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE PROCESSUAL.** Em face da possibilidade concreta do reconhecimento do requisito de transcendência e do provimento do apelo interposto pela parte agravante no que se refere à questão de mérito, deixa-se de apreciar a preliminar de nulidade suscitada, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC. **Prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. NULIDADE PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** Em razão do reconhecimento da transcendência jurídica da matéria, viabilizando-se o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** O e. TRT, ao rejeitar a preliminar de nulidade processual pautada no desconhecimento de alteração da plataforma utilizada para audiências telepresenciais, registrou expressamente que foi disponibilizado nos autos, em 29.01.2021 às 09h43min, certidão com o direcionamento de novo link da audiência a ser realizada em 01.02.2021 por meio da plataforma Zoom e não mais do Webex meetings, e que “a reclamada teve acesso a essa certidão, tanto é

que posteriormente anexou sua contestação nos autos no mesmo dia 29.01.2021, às 19:55”. A Corte regional consignou, ainda, que a informação de alteração de plataforma para audiências telepresenciais fora amplamente noticiada, tendo em vista o ato conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020 e, ainda, as notícias veiculadas pelo site da OAB-SP, razão pela qual manteve a sentença que aplicou a revelia ante a ausência da parte em audiência. Incontroverso nos autos a ausência de intimação para informar à parte acerca da mudança de plataforma utilizada para a audiência telepresencial. Assim, mesmo que não tenha sido alterada a data anteriormente apazada para a sua realização, deveria ter o Juízo certificado a ciência das partes acerca do novo caminho de acesso à audiência. Deixar de informar a qualquer das partes o local de realização da audiência, ou seja, de intimar para que seja cientificado o procurador da parte acerca do link que remeteria à plataforma em que ocorreria a audiência telepresencial, viola de forma direta o princípio constitucional do contraditório. Desta maneira, ainda que o advogado tenha protocolado a contestação após a data da supramencionada certidão, isso não corresponde à vista pessoal do interessado, para todos os efeitos legais, de todos os atos constantes dos autos. Nesse contexto, a presunção estabelecida pelo Regional não encontra amparo legal, evidenciando a subversão do procedimento adequado, razão pela qual reconheço a ofensa ao devido processo legal. Ao assim proceder, a Vara do Trabalho incorreu em nulidade, por conseguinte deve ser conhecido o recurso de revista, por violação ao 5º, LIV, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

TST-Ag-RR-1001067-10.2020.5.02.0322, 5ª Turma, Relator 

Ministro Breno Medeiros, Data de Julgamento: 22/05/2024, DJe 24/05/2024)

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE PROCESSUAL. Em face da possibilidade concreta do reconhecimento do requisito de transcendência e do provimento do apelo interposto pela parte agravante no que se refere à questão de mérito, deixa-se de apreciar a preliminar de nulidade suscitada, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. NULIDADE PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Em razão do reconhecimento da transcendência jurídica da matéria, viabilizando-se o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA **AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DEPÓSITOS DE FGTS. PERÍODO DE AFASTAMENTO EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA COMUM. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO RECONHECIDO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1.** Confirma-se a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista interposto pela ré, para restabelecer a sentença que julgara improcedente o pedido de depósitos do FGTS durante o período de afastamento da parte autora para gozo de benefício previdenciário. **2.** Como registrado na decisão agravada, a Corte Regional registrou expressamente que, conforme o laudo médico conclusivo, a doença acometida pela autora (cisto expert sinovial do punho direito) é causada por uma degeneração do tecido conjuntivo, não sendo considerado como causado pelo trabalho, sequer como concausa. **3.** O art. 15, caput e § 5º, da Lei nº 8.036/90 estabelece a obrigatoriedade dos depósitos de FGTS nos casos de afastamento decorrente de licença por acidente do trabalho. **4.** Esta Corte Superior, interpretando o art. 15, caput e § 5º, da Lei nº 8.036/90, firmou entendimento no sentido de que, uma vez não reconhecida em juízo o nexo de causalidade entre a enfermidade do empregado e as atividades por ele desenvolvidas na empresa, não faz jus o trabalhador ao recolhimento dos depósitos de FGTS no período

em que gozou de licença acidentária concedida pelo INSS. Precedentes de Turmas e da SbDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.” (TST-Ag-RR-20987-42.2020.5.04.0221, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 08/05/2024, DJe 05/04/2024)

“**AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ANUÊNIOS. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. 1.** Caso em que o Tribunal Regional reputou inválidas as normas coletivas, nas quais prevista a natureza híbrida da parcela “anuênio”. Registrou que, “desde 2012/2013, as normas estabelecem uma espécie de natureza remuneratória híbrida à parcela, integrando a base de cálculo de algumas parcelas apuradas com base na remuneração”. Consignou que “o regramento da norma coletiva pertinente aos anuênios da CEEE segue sistemática híbrida e conflitante: para alguns fins, não têm natureza salarial; para outros, têm”. Concluiu que “esse conflito inviabiliza reputar eficaz a cláusula de exceção da natureza do anuênio. Ou ele é parcela indenizatória, ou é salarial. Não pode haver parcela ‘meio salarial’. Por mais que se deva respeitar os limites da autodeterminação coletiva, não pode haver parcela com esse regramento híbrido, como ocorreu no caso dos anuênios da CEEE”. **2.** O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 02/06/2022, apreciou o Tema 1.046 do ementário de repercussão geral e deu provimento ao recurso extraordinário (ARE 1121633) para fixar a seguinte tese: “São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”. Portanto, segundo o entendimento consagrado pelo STF, as cláusulas dos acordos e convenções coletivas de trabalho, nas quais previsto o afastamento ou limitação de direitos, devem ser integralmente cumpridas e respeitadas, salvo quando, segundo a teoria da adequação setorial negociada, afrontem direitos gravados com a nota da indisponibilidade absoluta. Embora não tenha definido o STF, no enunciado da Tese 1046, quais seriam os direitos absolutamente indisponíveis, é fato que eventuais restrições legais ao exercício da autonomia da vontade, no plano das relações privadas, encontra substrato no interesse público de proteção do núcleo essencial da dignidade humana (CF, art. 1º, III), de que são exemplos a vinculação empregatícia formal (CTPS), a inscrição junto à Previdência Social, o pagamento de salário mínimo, a proteção à maternidade, o respeito às normas de proteção à saúde e segurança do trabalho, entre outras disposições minimamente

essenciais. Nesse exato sentido, a Lei 13.467/2017 definiu, com clareza, conferindo a necessária segurança jurídica a esses negócios coletivos, quais seriam os direitos transacionáveis (art. 611-A da CLT) e quais estariam blindados ao procedimento negocial coletivo (art. 611-B da CLT). Ao editar a Tese 1.046, a Suprema Corte examinou recurso extraordinário interposto em instante anterior ao advento da nova legislação, fixando, objetivamente, o veto à transação de “direitos absolutamente indisponíveis”, entre os quais não se inserem, obviamente, direitos de índole essencialmente patrimonial, inclusive suscetíveis de submissão ao procedimento arbitral (Lei 9.307/96). 3. A presente hipótese refere-se à instituição da parcela “anuênio”

com natureza jurídica híbrida por meio de norma coletiva, o que se mostra plenamente válido e deve ser respeitado, sob pena de maltrato ao art. 7º, XXVI, da CF, por não se tratar de matéria albergada pela vedação imposta na tese firmada pela Suprema Corte. Nesse cenário, a norma coletiva é válida e seus termos devem ser observados na apuração dos anuênios. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação.” (TST-Ag-ED-RRAg-21227-64.2016.5.04.0029, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DJE 04/04/2024.

## NOTICIÁRIO DA CERSC

Reunião presencial do dia 21 de junho de 2024 da Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio (CERSC).

Processos analisados:

### **Processo nº 623**

Interessado: Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos Para a Indústria e Lavoura e de Drogas e Medicamentos de Porto Alegre-RS

Relator: *Silvio Yassunaga*

### **Processo nº 1.096**

Interessado: Sindicato dos Representantes Comerciais do Estado do Amapá

Relator: *Denis Cavalcante*

### **Processo nº 196**

Interessado: Sindicato dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros para Homens e Unissex no Município do Rio de Janeiro

Relator: *Denis Cavalcante*

### **Processo nº 642**

Interessado: Sindicato do Comercio Varejista de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro

Relator: *Denis Cavalcante*

### **Processo nº 2.277**

Interessado: STJ – Escritório Contábil São Judas Tadeu

Relator: *Silvio Yassunaga*

### **Processo nº 2.326**

Interessado: Gerarh Assessoria

Relator: *Ivo Dall'Acqua Junior*

### **Processo nº 2.335**

Interessado: Equipe Assessoria Contábil

Relator: *Denis Cavalcante*

### **Processo nº 2.336**

Interessado: Contabilidade Galícia

Relator: *Ivo Dall'Acqua Junior*

### **Processo nº 2.338**

Interessado: Grupo TSK Contábil Tsukimoto

Relator: *José Roberto Tadros Junior*

### **Processo nº 2.339**

Interessado: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais

Relator: *Rubens Medrano*

### **Processo nº 2.343**

Interessado: Transforma Soluções Contábeis

Relator: *Kelsor Fernandes*

### **Processo nº 2.344**

Interessado: JP da Silva Soluções em Serviços Pessoais Ltda.

Relator: *José Roberto Tadros Junior*

### **INFORME SINDICAL - Ano XXIX, nº 367 - JUNHO 2024**

**Área responsável:** Diretoria Jurídica e Sindical

**Editor responsável:** Alain MacGregor

**Redação técnica:** Roberto Lopes

**Projeto gráfico:** Gecom/Criação

**Diagramação:** Gecom /Criação

**Revisão:** Daniel Dutra